



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Crissiumal  
Processo: 9000213-02.2020.8.21.0094  
Tipo de Ação: Crédito Tributário :: Anulação de Débito Fiscal  
Autor: TATIANA CRISTINA SCHMIDT PINHEIRO 00069597090  
Réu: Município de Crissiumal  
Local e Data: Crissiumal, 30 de outubro de 2020

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 27 da Lei nº 12.153/09, uma vez que o feito tramita do Juizado Especial da Fazenda Pública.

### **DECIDO.**

Ausentes preliminares a serem apreciadas, passa-se, de imediato, ao exame do **mérito**.

A Administração Pública subordina-se ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 37, *caput*) e, por força dessa subordinação, ao administrador público é lícito agir somente dentro dos parâmetros traçados pela lei. É ela que estabelece o comportamento que pode ser adotado pelo administrador público e que estipula aquilo que ele pode ou não pode fazer. Ao agir fora dos parâmetros legais, ela viola o princípio da legalidade, o que implica a nulidade dos atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Fixada essa premissa, a **improcedência dos pedidos** é medida de rigor.

A parte autora pretende, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade das cobranças efetuadas a título de tributos municipais – existência e funcionamento da sua empresa (taxas de licença de localização, de fiscalização, vistoria e sanitária) –, desde o ano de 2015, bem como que sejam restituídos os valores pagos por ela a esses títulos, conforme fls. 21-25. Para tanto, a parte autora fundamenta sua pretensão no artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo o que segue:

*“ Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.*

*§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).”*

Por outro lado, o demandado referiu que a Lei Municipal nº 2.398/2009, que regulamentou as questões relativas às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, não previu expressamente a isenção de todos os pagamentos para aludidas figuras, tendo em vista que as isenções previstas na mencionada



lei seriam somente para ano de criação/instalação da empresa, razão pela qual não poderia prosperar a pretensão da parte autora.

Há razão, em parte, na argumentação do demandado, uma vez que aludida isenção tributária também abarca os microempreendedores individuais quando do encerramento de suas atividades, não apenas quando da sua abertura, como exposto pelo réu.

Nesse sentido, inclusive, andou a sentença prolatada neste juízo quando do julgamento do processo nº 9000013-29.8.21.0094, acostada pela parte autora nas fls. 31-34, caso em que se pretendia a baixa da empresa e isenção da cobrança de tributos em razão disso.

Entretanto, no caso em comento, não se vislumbra a hipótese de abertura ou encerramento da atividade empresarial da parte autora, razão pela qual não merece guarida sua pretensão de que seja declarada a ilegalidade das cobranças efetuadas a título de tributos municipais pelo demandado, tampouco de que este se abstenha de realizar futuras cobranças sob esse fundamento, tendo em vista que o fato de a autora qualificar-se como microempreendedora individual, por si, não afastada dela o dever de quitar os débitos tributários impugnados na inicial.

A propósito, impende destacar que, mesmo que o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 tenha reduzido a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, aos valores das taxas, emolumentos, dentre outros, das microempresas e empresas de pequeno porte, isso não atinge a taxa relativa ao poder de polícia (com previsão nos artigos 77 e 78 do CTN) referente à fiscalização e renovação de alvarás, uma vez que disciplina unicamente a incidência de taxa e outros custos atrelados à abertura e ao fechamento de empresas, o que, como já dito, não é o caso dos autos.

Nesse norte, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 1099259/SP, julgado em 14.12.2017, conforme segue:

*“ Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 145, II, §§ 1º e 2º, 150, II e IV, e 170, todos da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Transcrevo as razões expendidas no voto condutor do acórdão recorrido: “De fato, o artigo 9º da Lei no 10.086/98, que regulava o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte do Estado de São Paulo, estabelecia que a microempresa e a empresa de pequeno porte estariam isentas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia. O regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte estabelecido pela Lei nº 10.086/98, no entanto, cessou a partir da entrada em vigor do regime previsto no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, ou seja, desde a promulgação da Lei Complementar nº 123/06, nos termos do artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Assim, a isenção prevista no artigo 90 da Lei nº 10.086/98 foi revogada com a edição da Lei Complementar nº 123/06. **Cabe destacar, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar no 123/06, incluído pela Lei Complementar nº 128/08, que reduziu a zero os valores das taxas, emolumentos e outros custos das microempresas e empresas de pequeno porte, não atinge a taxa relativa ao exercício do poder de polícia referente à fiscalização e renovação de alvarás, posto que disciplina apenas a***



**incidência de taxas, emolumentos e outros custos relativos à abertura e fechamento de empresas. Dessa forma, a taxa renovação de alvará funcionamento é devida também pelas microempresas e empresas de pequeno porte.** (...) Por fim, no que tange ao valor da taxa para funcionamento e credenciamento de estabelecimento comercial, longe de configurar confisco o montante exigido pela Fazenda Estadual, pois decorre do exercício do poder de polícia, visando coibir a atuação em desconformidade com os ditames locais, cumprindo ressaltar que toda taxa, como espécie tributária cujo fato gerador é vinculado a uma atuação estatal, há de corresponder ao custo do serviço prestado, sem qualquer vinculação com o porte ou a capacidade contributiva do sujeito passivo, mesmo porque somente aos impostos (art. 145, § 1º, CF).” Deixou a parte recorrente de impugnar, de forma específica e na íntegra, os fundamentos da decisão atacada, ensejando o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 283 e 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. De outra parte, a matéria constitucional versada no recurso extraordinário, excetuados os arts. 145, II, § 1º, 146 e 150, IV, não foi analisada pela instância a quo, tampouco ventilada em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08 3 2012 e o AI 827 894 AgR/RJ Rel Min Marco Aurélio 1ª Turma unânime DJe 07 11 2011 cuja ementa transcrevo: 23/07/2020 Pesquisa de jurisprudência – STF <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho820839/false> 2/3 08.3.2012, e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.” Ademais, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “c” do art. 102, III, da CF/88 também não se mostra cabível, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho os seguintes precedentes: o RE 633.421-AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS “C” E “D” DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo



*Tribunal Federal. 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “c” e “d” do artigo 102, III, da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010). Ainda que não se ressentisse o recurso quanto aos óbices apontados, melhor sorte não colheria, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado demandaria o exame prévio da lei ordinária, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora.”*

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

**“ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. 2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, “investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 953.900 /PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1320125/MG. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0106938-5. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento: 20.11.2012).**



Nesse mesmo passo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PARTICULAR, ANUAL. LEGALIDADE. A taxa de fiscalização e vistoria corresponde ao exercício do poder de polícia no estabelecimento do contribuinte (art. 145, II, da CF).** Declarada a legalidade pelo STF, inclusive com revogação da Súmula n. 157 do STJ. No caso, a taxa está prevista na Lei Estadual n. 8.109/85 e corresponde ao poder de fiscalização e licença de funcionamento de empresas dedicadas à vigilância particular. Inexistência de qualquer nulidade ou inconstitucionalidade da exação. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração, Nº 70050696038, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 19-09-2012).

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ **APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Taxa de licença de fiscalização e funcionamento. Sentença de improcedência. Alegada isenção com fundamento no § 3º, do artigo 4º da LC 123/06. Descabimento. Dispensa relacionada a procedimentos administrativos. Taxa de licença cujo fato gerador é o exercício poder de polícia.** Recurso não provido.” (Apelação Cível/Taxa de Licenciamento de Estabelecimento. Processo nº 1001343-98.2019.8.26.0664. Relator: João Alberto Pezarini. Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 09.07.2020. Data da publicação: 09.07.2020).

“ **APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde – Poder de polícia – Fato gerador que não se confunde com o da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares – SIMPLES NACIONAL – Taxa de Licença não prevista no art. 13, da LC 123/2006 - Tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte que não constitui isenção de pagamento por falta de previsão legal – BASE DE CÁLCULO – Critério compatível com as atividades inerentes ao poder de polícia – Sentença mantida – Recurso desprovido.**” (Apelação Cível/Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais. Processo nº 1004412-55.2018.8.26.0024. Relator: Octavio Machado de Barros. Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 07.05.2020. Data da publicação: 07.05.2020).

Por fim, em razão da improcedência do pedido de declaração de ilegalidade das cobranças efetuadas pela parte demandada em desfavor da parte autora decorrentes dos débitos em questão, conseqüentemente, não merece respaldo a pretensão da autora de restituição dos valores pagos.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TATIANA CRISTINA SCHMIDT PINHEIRO 00069597090 – SALÃO DE BELEZA TATIANA CRISTINA** contra o **MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado sem modificações, archive-se com baixa.

Diligências legais.



Crissiumal, 30 de outubro de 2020

Dr. Diego Dezorzi - Juiz de Direito

Rua Vinte de Setembro, 245 - Centro - Crissiumal - Rio Grande do Sul - 98640-000 - (55) 3524-2323



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Diego Dezorzi

DATA

04/11/2020 17h50min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0001106755133

